



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1000067-89.2023.5.02.0444**

Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2023

Valor da causa: R\$ 34.950,44

Partes:

RECORRENTE: RAFAELA DE SOUZA

ADVOGADO: LEONARDO SOARES COLIDIO

ADVOGADO: MARCELO SIGNORE FONTANA

RECORRIDO: INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS DE SANTOS S.A.

ADVOGADO: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI

ADVOGADO: LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000067-89.2023.5.02.0444
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO - 5ª TURMA
RECORRENTE: RAFAELA DE SOUZA
RECORRIDO: INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS DE SANTOS S.A.
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
RELATOR: SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Relatório dispensado, nos termos do inciso I do artigo 852 da CLT, acrescido pela Lei 9.957/00.

O número das folhas refere-se ao *download* dos documentos em arquivo PDF, em ordem crescente.

V O T O

1. Juízo de admissibilidade

Reclamante beneficiária da gratuidade de justiça. Assim, por tempestivo e regular, **conheço**.

2. Juízo de mérito

2.1. Garantia provisória de emprego da gestante. Retificação da CTPS

Afirma a recorrente que faz jus à garantia provisória de emprego da gestante, com o pagamento das verbas relativas ao período de estabilidade.

O MM. Juízo *a quo*, por sua vez, decidiu da seguinte maneira (fls. 241 /243):

"2.3. ESTABILIDADE EM RAZÃO DE GRAVIDEZ



A Reclamante pretende o reconhecimento do direito à estabilidade conferida à gestante, o pagamento da indenização substitutiva (incluindo o depósito dos valores de FGTS de todo período, férias mais 1/3, 13o salário e aviso prévio indenizado), da indenização por dano moral e retificação da data de saída em sua CTPS, alegando que, apesar de na época não saber da gravidez, foi dispensada grávida e que não deseja retornar ao trabalho na Reclamada.

A Reclamada reconhece o direito à reintegração; diz que assim que tomou ciência da gravidez da Reclamante, convocou-a para retornar ao trabalho, tornando sem efeito a dispensa, mas ela se manteve inerte. Diz ainda que 'não se trata de impossibilidade de reintegração ao emprego, mas de injustificado desinteresse na reintegração ao emprego disponibilizado espontaneamente ao empregador, tão logo tenha tomado conhecimento da gravidez.' (fl. 79, PDF).

É incontroverso que a Reclamante estava grávida no momento de sua dispensa. Em audiência, a Reclamante informou que, em 03-04-2023, já havia perdido o bebê sem ser possível precisar o momento exato no qual o aborto espontâneo teria ocorrido, conforme registrado em ata.

Ocorre que a Reclamada comprovou que notificou a Reclamante acerca do cancelamento da dispensa e necessidade de retorno ao trabalho, para reintegração, tão logo teve ciência desta ação e do estado gestacional. Os telegramas anexos à Contestação, não impugnados, comprovam que as notificações para retorno foram recebidas pela Reclamante.

Entendo que a recusa injustificada ao retorno ao trabalho equivale ao abandono de emprego e implica em perda da garantia ao emprego.

Pondero que a gravidez confere à empregada direito à estabilidade no emprego, e a recusa injustificada ao emprego é incompatível com esta garantia.

(...)

Em face do exposto, rejeito o pedido.'

Da análise do processado, infere-se que a demandante não juntou aos autos o atestado médico previsto no artigo 395, da CLT, demonstrando a ocorrência e a data do aborto, documento ao qual reputo como essencial à análise do pleito em exame, na forma do referido dispositivo.

Mesmo após a concessão de prazo para tal (ata de audiência - fl. 209), limitou-se a juntar relatório médico sem a aludida comprovação.

Assim, repousando controvérsia quanto à data do aborto, não havendo, em realidade, sequer comprovação documental de sua ocorrência, **mantenho** a r. decisão hostilizada que indeferiu o pedido de indenização do período de estabilidade, inclusive no tocante à retificação da CTPS, todavia por outros fundamentos.



2.2. Danos morais

Esclareço, de início, que a parte deixou de opor Embargos de Declaração em face da sentença, que restou omissa no particular.

De todo modo, a reclamante não comprovou o alegado dano aos direitos da personalidade, ressaltando-se que o reclamado, tão logo ciente do estado gravídico, ofereceu o retorno ao emprego. **Nego provimento.**

2.3. Honorários advocatícios

Mantida a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, não há falar condenação do reclamado ao pagamento de honorários. **Desprovejo.**

3. Dispositivo

Ante o exposto, **ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do relator.

VOTAÇÃO UNÂNIME.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados SIDNEI ALVES TEIXEIRA, SONIA MARIA LACERDA e DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA

Relator: o Exmo. Sr. Magistrado SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Presente(s) para sustentação oral: JOÃO BATISTA PEREIRA NETO

São Paulo, 15 de agosto de 2023.



(a) Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

SIDNEI ALVES TEIXEIRA
Desembargador Relator

jcr/s

VOTOS

